



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11052.001139/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.489 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

COFINS. ISENÇÃO. INSTIUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. SÚMULA CARF N° 107

São isentas de Cofins as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Aplica-se ao presente caso a orientação contida na Súmula CARF n° 107.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os contratos descritos na tabela constante do voto condutor às e-fls. 356/357, com exceção dos contratos das contas 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins, 4.1.01.012 IPEM, 4.1.01.021 Intervir Ltda e 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Paulo Guilherme Déroulède, que davam provimento parcial em menor extensão, para excluir os lançamentos relativos ao contrato firmado com a UNIRIO.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Felon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência da COFINS no valor originário de R\$ 2.911.276,42, acrescida de juros de mora no montante de R\$ 1.295.444,01, e de multa de ofício de R\$ 2.183457,28, relativo ao período de 02/2006 a 12/2006.

Segundo consta da descrição dos fatos do Termo de Verificação (fls.143-145), o lançamento fiscal fora realizado com base nos seguintes fundamentos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização do contribuinte acima identificado, referente ao imposto de renda no exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), resultante de representação efetuada pelo Ministério Público Federal conforme OFÍCIO/PR/RJ/MC/Nº 663/2008, verificamos o que segue:

1 - Em 05-07-2010 a Fundação foi intimada a: informar se recolheu a contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas constantes do Demonstrativo anexo, juntando os comprovantes do recolhimento, e em caso negativo esclarecer os motivos pelos quais não efetuou o recolhimento (fls. 2 e 3).

Em sua resposta datada de 14 e 27-07-2010 a instituição informa que recolhe o PIS com base na folha de pagamento (1%) e que é isenta da COFINS sobre as receitas das atividades próprias (fls.4 a 16). Os comprovantes de recolhimento do PIS sobre folha de pagamento foram devolvidos.

2 - Em 29-07-2010 a Fundação foi intimada a informar (fls. 17 e 18) se as receitas a seguir relacionadas são de suas atividades próprias, conforme definido nos artigos 13, inciso VIII e 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito, juntando os comprovantes:

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

(...)

*VIII -fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público:*

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

4.1.01.001 Receitas de Concursos

4.1.01.003 Convênios

4.1.01.004 Outras Recitas

- 4.1.01.005 Doações
- 4.1.01.006 Câmara Municipal de São João de Meriti
- 4.1.01.007 Cisbaf
- 4.1.01.008 CPRM - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais
- 4.1.01.009 Fundação Escola de Serviço Público-FE
- 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins
- 4.1.01.011 IASERJ
- 4.1.01.012 IPEM
- 4.1.01.013 Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
- 4.1.01.014 Prefeitura Municipal de Teresópolis
- 4.1.01.015 Secretaria de Estado e Saúde (Especiais)
- 4.1.01.016 Secretaria de Estado e Saúde (Pro Mulher)
- 4.1.01.017 Solvay Farma Ltda. (Projeto Hugg-Cpo)
- 4.1.01.018 SUDERJ
- 4.1.01.019 HUGG - Autoclave
- 4.1.01.021 Intervir Ltda.
- 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ
- 4.1.01.023 UNIRIO

Respondeu, em 26-10-2010, que:

*"As receitas relacionadas no Termo de Intimação mencionado referem-se à realização de atividades próprias que se encontram na órbita dos objetivos sociais da Fundação. Quanto à apresentação de documentos comprobatórios da alegação acima, informamos que os termo de convênios celebrados com as instituições citadas na relação, já foram encaminhados em outras ocasiões, como em 24 de setembro de 2010. "*

Os documentos fornecidos, termos de convênios e contratos (fls, 19 a 119), não comprovam que as receitas sejam de atividades próprias nos termos da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 5.205/2004 e da IN SRF nº 247/2002. Com relação à isenção da COFINS, a Instrução Normativa citada, em seu artigo 47 § 2º diz:

*§ 2o Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

Embora a Fundação não tenha fornecido elementos para comprovar que as contas 4.1.01.001- Receitas de Concursos, 4.1.01.003-Convênios, 4.1.01.004-Outras Receitas, e 4.1.01.005-Doações, 4.1.01.017-Solvay Farma Ltda. (Projeto HUGG-

Cpo), 4.1.01.019-HUGG-Autoclave e 4.1.01- 023-UNIRIO, sejam de atividades próprias, conforme definido na Lei n° 8.958/1994, do Decreto n° 5.205/2004 e da IN SRF n° 247/2002, excluimos estas contas da tributação por se tratar de contas envolvendo a INSTITUIÇÃO APOIADA, podendo, com grande probabilidade, se tratar de receitas de atividade própria.

3- Através do Ato Declaratório Executivo n° 417, de 30 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2010, foi suspenso o gozo da isenção tributária pela Fundação (fl.136).

4- Em 27-08-2010 a Fundação foi intimada a fornecer demonstrativo mensal dos créditos de PIS e COFINS correspondentes às receitas constantes do demonstrativo anexo àquele Termo (fls. 120 e 121).

Em resposta datada de 13-09-2010, informou que: (fls. 122 a 125)

*"as receitas indicadas no demonstrativo citado referem-se à realização de atividades próprias que se encontram na órbita dos objetivos sociais da Fundação.*

*Cabe esclarecer que em relação à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) sobre Faturamento, a FURJ, como entidade sem fins lucrativos, fundamentada no art 2, inciso II da Lei n. ° 9.715, de 25 de novembro de 1998, e art 13 da MP n. ° 2.158-35, de 2001, recolhia tal tributo sobre folha de salários, o que não se aplicava em tal situação, pois a mesma não atuava como empregadora (conforme definido pela legislação trabalhista) de bolsistas de programas e projetos.*

*Quanto à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fundamentada no art. 14 da Medida Provisória n.º2158-35, de 24 de agosto de 2001, na situação que se apresenta, a FURJ era isenta de seu recolhimento."*

Diante do exposto lavramos Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS utilizando como base de cálculo as receitas constantes do DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA, anexo e parte integrante deste Termo.

Para constar, e produzir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em três vias de igual forma e teor e entregamos uma cópia ao interessado/representante legal.

Em suma, entende a autoridade fiscal que há isenção do pagamento da COFINS, nos termos do artigo da MP n° 2.158-35/2001 c/c artigo 47, §2º, da IN 247/2002, somente em relação às receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Cientificada da presente autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls.171-203), requerendo, em apartada síntese, o cancelamento do Auto de Infração pelos motivos e fundamentos explicitados na peça defensiva.

Em 20 de setembro de 2012, houve por bem a 16ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do acórdão n° 12-49.657, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006*

*LANÇAMENTO - ALEGAÇÕES RELATIVAS A FATOS ESTRANHOS AO PROCEDIMENTO FISCAL - Não cabe a apreciação de questões relativas a fatos apurados em procedimento administrativo diverso daquele em análise, no qual já foi garantido o direito de defesa ao contribuinte.*

*COFINS - FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO - ISENÇÃO - RECEITAS PRÓPRIAS DA ENTIDADE - Somente são isentas da Cofins as receitas próprias recebidas pelas fundações de direito privado, assim entendidas aquelas derivadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas no estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade.*

Intimada em 22.11.2012 (fls.284), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11.12.2012 (fls.289-309), requerendo a reforma da decisão a fim de que seja cancelado o lançamento fiscal, alegando, em síntese, que suas receitas são isentas à COFINS, nos termos do artigo 14, inciso X c/c o artigo 13, ambos da MP nº 2158-35/2001.

Adicionalmente a matéria de mérito propriamente dita, apresentou alegações concernente a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, verdade real, proporcionalidade e da razoabilidade.

Em 22 de maio de 2017, por meio da Resolução nº 3302-000.589, o processo foi convertido em diligência para que a Recorrente tomasse as seguintes providências:

1. Apresentar o plano institucional desta última a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 5.205/2004;
2. Esclarecer para cada contrato vinculado às contas contábeis, objeto da autuação, se há projetos de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da UNIRIO a eles vinculados, informando o escopo de cada um e juntando documentação probatória, se for o caso;
3. Apresentar os contratos das contas 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins, 4.1.01.012 IPPEM, 4.1.01.021 Intervir Ltda e 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ, não localizados nos autos.

Intimada em 18.08.2011 (fls.345), a Recorrente não atendeu a solicitação feita por este Conselho, retornando aos autos à este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão reside em determinar se as receitas auferidas pela Recorrente, objeto dos contratos firmados com diversos entes públicos (fls.21-121), são

oriundos de sua atividade própria, hipótese em que incide a isenção prevista no inciso X, do artigo 14<sup>1</sup> c/c com o inciso XIII, do artigo 13<sup>2</sup>, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ou se representam objeto de contraprestação, caso em que, segundo a fiscalização e o julgador de piso, não se aplica a famigerada isenção.

Com exceção dos contratos das contas 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins, 4.1.01.012 IPEM, 4.1.01.021 Intervir Ltda e 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ, não fornecidos pela Recorrente, os demais contratos foram firmados com diversos entes públicos, tendo por objeto a prestação de serviços relacionados a pesquisas, análise de dados, assessoria e consultoria técnica, realização de concurso público, realização de cursos e seminários. A título exemplificativo cito alguns dos contratos abaixo:

Contratante	Objeto
Câmara Municipal de São João do Meriti - Conta Contábil. 4.1.01.006	Constitui Objeto do presente <b>CONTRATO</b> a prestação de serviços pelo <b>CONTRATADO</b> para a realização de pesquisa sobre segurança alimentar e nutricional em São João de Meriti, com análise da situação e perspectiva para o desenvolvimento de políticas públicas.
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF - Conta contábil 4.1.01.007	Consultoria Técnica para Desenvolvimento de Pesquisa de Linha de Base na Atenção Primária à Saúde sobre as condições institucionais e organizacionais dos Municípios de Duque de Caxias e Nilópolis na execução de indicadores pré-selecionados relativos ao modo de prestação de serviços na assistência e aos processos administrativos e institucionais. Esse diagnóstico terá a função de referência para o monitoramento e avaliação da Atenção Básica com perspectiva regional, objetivando o fortalecimento da atenção à saúde nos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense.
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - Conta contábil 4.1.01.008	Prestação de serviços de consultoria especializada, incluindo planejamento, organização e execução de concurso público de provas, em âmbito regional, visando à seleção de candidatos para provimento de vagas em diversos cargos nas Unidades da Companhia, além da formação de Cadastro de Reserva.
Município de Teresópolis - Conta contábil 4.1.01.014	A contratada se obriga a <b>PROMOVER A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO</b> para provimento de cargos para o quadro efetivo da Administração Municipal, de conformidade com o Processo Administrativo nº <b>21.417/2006</b> .
Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - Conta contábil 4.1.01.009	O presente <b>CONTRATO</b> tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento destinados ao apoio técnico à Construção da Qualidade e a criação e implementação da Metodologia de Educação Continuada, no âmbito do Programa "SAMU" em articulação com o Programa Emergência em Casa do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

<sup>2</sup> Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VIII -fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público:

Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - Conta contábil 4.1.01.011	Pelo presente e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se obriga a prestar, o serviço de Revitalização Institucional ao CONTRATANTE, para modernizar a estrutura do Instituto através do apoio técnico operacional; implantar uma política de humanização tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos aos usuários, especificados e quantificados na forma do projeto apresentado na Proposta Especial nº 039/2005 e anexos, constante do procedimento supramencionado, que fica fazendo parte integrante do presente instrumento, independente de transcrição, depois de rubricado pelas partes.
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu - Conta contábil 4.1.01.013	O presente contrato tem por objeto a execução de serviço de consultoria para a realização de diagnóstico situacional de áreas deste Município, incluindo o levantamento físico topográfico, econômico, social, fundiário, por meio de processo participativo da população, objetivando a: I - confecção de Projetos Urbanísticos para o Programa de Desenvolvimento Urbano Municipal; II - desenvolvimento de Projetos Básicos de Arquitetura; III - estimativa orçamentária dos respectivos projetos para lazer e recreação da população de Nova Iguaçu.
Município de Teresópolis - Conta contábil 4.1.01.014	Contratada se obriga a prestar serviços <i>especializados</i> de assessoria e consultoria na recuperação de créditos e/ou débitos dos valores do PASEP.
Secretaria de Estado de Saúde - Conta contábil 4.1.01015	O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço de assessoria na área de saúde - proposta de fortalecimento das ações da Secretaria de Estado de Saúde, através do desenvolvimento de projetos especiais, na forma da Proposta Especial de fls. 52/56.
Secretaria de Estado de Saúde - Conta contábil 4.1.01016	O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço de consultoria técnica especializada no desenvolvimento do Projeto PRO MULHER / PRO FAMÍLIA, na forma da Proposta Especial de fls. 61/68.
Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ - Conta contábil 4.1.01.018	O presente CONTRATO tem como objeto a integração institucional entre a FURJ-RJ e a SUDERJ-RJ, visando a prestação de serviços, pela FURJ-RJ, de: • Mapeamento dos fluxos de trabalhos; • Diagnóstico situacional; • Proposições de ações para: racionalização das atividades, melhoria de desempenho profissional, racionalização dos fluxos de trabalho, definição indicadores gerenciais, identificação da necessidade de treinamento e para a implantação de um sistema de acompanhamento e avaliação.
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio	O presente Termo Aditivo tem por finalidade a "Realização de Cursos e Seminários relativos ao Convênio Ministério da Cultura/IPHAN".

A decisão proferida pela instância inferior manteve o lançamento fiscal pautado na Instrução Normativa SRF nº 247/2002, que em seu artigo 47, inciso II e §2º, definiu para fins de aplicabilidade da isenção tratada no artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o que seriam receitas decorrentes de atividade própria. Neste ponto, destaca-se a motivação utilizada pela julgadora de piso:

*Como se vê, a finalidade essencial da autuada, segundo seu estatuto, é prestar apoio à UNIRIO em atividades relacionadas a diversos campos do conhecimento, de natureza educacional, gerencial e operacional. O próprio estatuto prevê que, para atingir tais finalidades, a FURJ pode firmar contratos, convênios ou acordos em geral com outras entidades diversas da UNIRIO, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.*

*A autuada traz diversos contratos (fls. 23 a 121), firmados com base em tais dispositivos de seu estatuto, tendo por objeto a prestação, a diversas entidades públicas, de serviços de pesquisa, análise de dados, assessoria e consultoria técnica, realização de concurso público, realização de cursos e seminários etc.*

*Conclui-se, portanto, que as alegações da autuada estão parcialmente corretas, uma vez que a possibilidade de firmar os referidos acordos efetivamente estava prevista em seu estatuto. Porém, resta verificar se tal previsão caracteriza as receitas decorrentes destas atividades necessariamente como “próprias”.*

*Como já visto, a finalidade da autuada é prestar apoio à UNIRIO, sendo as demais atividades previstas em seu estatuto secundárias em relação a esta, na medida em que se destinam a cumprir a finalidade principal, sendo aquelas, ainda, de caráter facultativo.*

*O artigo 14-X da MP nº 2.158-35/2001 prevê que a isenção da Cofins se restringe às atividades próprias da entidade. O artigo 47, inciso II, § 2º da IN/SRF nº 247/2002 definiu, para fins da isenção em análise, o que seriam as receitas decorrentes das atividades próprias, entendendo-se como tais apenas aquelas derivadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas no estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade.*

*Assim, somente se caracterizam como próprias da entidade as receitas por ela recebidas de seus associados ou mantenedores, pagas em razão de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades estabelecidas em seu estatuto, que se destinam a custear seus objetivos institucionais. Além disso, tais receitas não devem ter caráter de contraprestação, ou seja, seu recebimento não deve corresponder a prestação de serviço específico. Tal característica decorre da própria natureza das receitas próprias, uma vez que estas se caracterizam pela espontaneidade, tanto no caso de contribuições ou doações feitas por mantenedores, como no caso das anuidades ou mensalidades pagas pelos associados, em razão de previsão estatutária, hipótese em que a espontaneidade da contribuição se caracteriza pela opção voluntária pela associação à entidade. Em ambos os casos as contribuições se destinam ao cumprimento dos objetivos da entidade, de uma forma geral.*

*Os contratos apresentados por certo não se referem a tais receitas, visto que se trata de contratos de prestação de serviços, especificamente previstos em cada um deles, não se caracterizando como pagamentos espontâneos, uma vez que não se traduzem em contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, nem tampouco foram efetuados por associados ou mantenedores. Trata-se, simplesmente, de serviços prestados pela autuada a clientes diversos. Assim, ainda que as receitas recebidas pela FURJ decorrentes de tais acordos tenham sido efetivamente aplicadas em sua finalidade e encontrassem previsão em seu estatuto, estas não se traduzem em receitas próprias da entidade.*

Em relação a matéria envolvendo o direito a isenção prevista no artigo 14, inciso X c/c o artigo 13, ambos da MP nº 2158-35/2001, a Terceira Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais aprovou em sessão de 08.12.2014 a Súmula CARF nº 107 com a seguinte redação:

*A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.*

Os precedentes utilizadas pelo CSRF para aprovar a referida súmula foram os acórdãos 9303-01.486, de 31.05.2011; 9303-001.869, de 06.03.2012; 3403-002.298, de 25/06/2013; 3301-002.011, de 21/08/2013; e 3403-002.701, de 28/01/2014, cujas ementas foram sintetizadas da seguinte forma:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/2003*

*COFINS. ISENÇÃO.*

*São consideradas como receitas oriundas de atividades próprias de entidade mantedora de instituição educacional sem fins lucrativos, para fins da incidência da isenção da COFINS prevista no inciso X, do artigo 14, da MP nº 215835/ 01 (que alterou a MP nº 1858/99), aquelas receitas que são oriundas da prestação de serviços educacionais, desde que as mesmas se revertam em benefício da própria entidade, em consonância ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, com redação dada pela Lei nº 9.718/98. **O conceito de “receitas derivadas de atividades próprias” previsto no § 2º, do artigo 47, da IN nº 247/2002 não se aplica para instituição educacional.** Recurso Especial do Procurador Negado. (acórdão 9303-001.486) (grifado)*

*\*\*\**

*Ementa: COFINS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE  
EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA*

*Não se aplica às instituições de educação a imunidade relativa à COFINS deferida pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, pois não se confundem Educação e Assistência Social.*

*INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. O art. 14, inciso X da Medida Provisória nº 1.858/99 apenas exigiu que as instituições de educação sejam sem fins lucrativos e prestem os serviços para que foram constituídas à população em geral. **Suas receitas próprias, sobre as quais se aplica a isenção, são as decorrentes do serviço prestado.** (acórdão 9303-001.869) (grifado)*

*\*\*\**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

*COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART.  
173, I DO CTN. RESP N. 973.733/SC.*

*Na ausência de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do STJ expresso no REsp no 973.733/SC, na sistemática do art. 543C do CPC, e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o art. 62-A do Anexo II do RICARF.*

*COFINS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO.  
RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS.*

*São isentas de Cofins as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (acórdão 3403-002.298) (grifado)*

\*\*\*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2007*

*INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO*

*As receitas decorrentes de atividades próprias dos objetivos sociais das instituições de educação e assistência social para os quais foram criadas são isentas da Cofins.*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. EXCLUSÃO.*

*No julgamento do RE 585.235QO/ MG, julgado sob o regime do art. 543B da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que ampliou a base de cálculo da Cofins cumulativa; assim, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se ao presente julgamento, aquela decisão, excluindo-se da base de cálculo dessa contribuição as receitas não operacionais. Recurso Voluntário Provido. (acórdão 3301-002.011)*

\*\*\*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003*

*COFINS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.*

*Conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 1, é vedada a concomitância de discussão da mesma questão jurídica nas vias administrativa e judicial. Submeter a discussão de um determinado tema ao Poder Judiciário impede a sua análise na via administrativa.*

*COFINS. ISENÇÃO. ART. 14 DA MP 2.158/01. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.*

*A isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III e IV, da MP nº 2.15835/ 2001, ao se referir às “receitas relativas às atividades próprias”, aplica-se principalmente em relação às receitas auferidas em contraprestação pelo desempenho das*

*atividades para as quais foram constituídas as entidades, no caso, pela prestação de serviços educacionais. Precedentes (CSRF, acórdãos 930301.486 e 9303001.869).*

*COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEITAS FINANCEIRAS.*

*O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e de serviços. Não configuram receita da venda de bens e serviços, assim não se submetendo à incidência das contribuições, as receitas financeiras e não operacionais. (acórdão 3403-002.701)*

Com base nos precedentes anteriormente citados, extrai-se que o contribuinte faz jus a isenção prevista no artigo 14, inciso X, da MP 2.158-35/2001 quando **(i)** as receitas são oriundas da prestação de serviços educacionais e revertidas em benefício da própria entidade; **(ii)** há receitas auferidas em contraprestação pelo desempenho das atividades para as quais foram constituídas; e **(iii)** o conceito de “receitas derivadas de atividades próprias” previsto no § 2º, do artigo 47, da IN nº 247/2002 não se aplica para instituição educacional.

Pois bem.

No caso em comento, entendo totalmente aplicável a súmula 107 e os precedentes anteriormente citados, apenas em relação aos contratos juntados aos autos, excluindo-se, aqueles não fornecidos pela Recorrente. Primeiro porque a atividade da Recorrente é educacional e não há notícias de que as receitas recebidas dos contratos tenham sido aplicadas fora de sua finalidade. E segundo, porque as receitas recebidas pela FURJ decorrentes de tais contratos estão devidamente previstas no estatuto carreado às fls.314-322, conforme se verifica no artigo 2º abaixo reproduzido:

*Art.2º - Conforme dispõem a Lei nº 8.958/94 e a Portaria Interministerial nº 2.089/97, a FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO tem a finalidade, de natureza social, de apoiar a UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO em atividades, programas e projetos de ensino e pesquisa e extensão, em todos os campos do conhecimento, principalmente Saúde, Ciências, Tecnologia, Letras, Artes e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Institucional, tanto de natureza educacional como gerencial e operacional.*

*Parágrafo Primeiro - Para cumprimento das suas finalidades, são facultados à FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO, diretamente ou por convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos assemelhados, com a UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO e/ou terceiros, inclusive pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e /ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras:*

a) gerar, captar, angariar, contratar, gerenciar, operacionalizar, ressarcir, indenizar, repassar, reembolsar e fornecer recursos humanos, financeiros, materiais e de informações, a programas, entidades, organismo e atividades fundacionais, do terceiro setor ou de interesse da UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO;

b) planejar, organizar, conduzir, integrar, subsidiar, promover, executar, patrocinar, manter, gerenciar, intervir, acompanhar e avaliar serviços, dentre os quais, estudos, pareceres, cursos, eventos, consultorias, intercâmbios, cooperações, associações, colaborações, parcerias e assemelhados, inclusive por meio de concessão, incentivo, participação, divulgação e edição de livros, periódicos, relatórios, bolsas, estágios, concursos, prêmios e assemelhados, no âmbito fundacional, do terceiro setor ou de interesse da UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO;

c) atuar como Organização Social e/ou por meio de Contrato de Gestão, conforme interesse fundacional ou da UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO e das instituições públicas ou conveniadas e na forma da legislação específica;

d) receber, gerenciar e operacionalizar instalações e equipamentos pertencentes à UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO e/ou a terceiros, inclusive a particulares e aos Poderes Públicos e recursos orçamentários, na forma da legislação específica, aplicando as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

e) criar, absorver, manter, gerir e/ou patrocinar institutos, centros e outros organismos ou unidades especiais, filiar-se exclusivamente a organismos autorizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, associar-se, estabelecer parcerias e participar, com pessoas físicas ou jurídicas, de outras entidades e empreendimentos, inclusive públicos e/ou empresariais, com o objetivo de cumprir sua finalidade ou fortalecer seu patrimônio e receita, nos limites e na forma da legislação, sendo-lhe vedado constituir patrimônio de indivíduo (s) ou de sociedade sem caráter beneficente; e

f) realizar atividades e programas altruísticos, filantrópicos, culturais, educacionais, que visem à preservação do meio ambiente, exercício do voluntariado, cidadania, desempenho fundacional e do terceiro setor, bem-estar da comunidade e apoio a estudante.

*Parágrafo Segundo - Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes firmados com UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO e que envolvam a aplicação de recursos públicos, a FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO está submetida ao controle finalístico e de gestão pelos colegiados superiores da UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.089/97, do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia, e na forma da letra "b" do parágrafo quinto, do artigo nono, do presente Estatuto e do inciso III, do artigo 3º da Lei nº 8.958/94".*

---

Assim, as receitas auferidas através dos contratos sob análise, - *excluindo as contas 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins, 4.1.01.012 IPÉM, 4.1.01.021 Intervir Ltda e 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ* -, por total ausência de provas, que correspondem àquelas decorrentes de atividades próprias dos objetivos sociais e econômicos da Recorrente, estão isentas da Cofins a teor da previsão contida no artigo 14, inciso X c/c o artigo 13, ambos da MP nº 2158-35/2001.

Neste contexto, adoto a Súmula CARF nº 107 aprovado pela Terceira Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar, com exceção dos contratos das contas 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins, 4.1.01.012 IPÉM, 4.1.01.021 Intervir Ltda e 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ, a exigência do lançamento fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo